

A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL PELA LEI 14.188/2021: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Ana Karla da Silva Menezes¹

Vilma Alves de Souza²

RESUMO: A violência psicológica permaneceu por décadas relegada ao plano secundário, seja por dificuldades de comprovação, seja pela ausência de tipificação específica no ordenamento jurídico penal. Essa lacuna normativa resultava, em grande medida, na perpetuação da impunidade e na desproteção de inúmeras mulheres que sofriam com condutas abusivas diárias, tais como humilhações, chantagens, ameaças, isolamento social e manipulação emocional. A promulgação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, representou um marco no enfrentamento da violência contra a mulher ao incluir no Código Penal, em seu artigo 147-B, a tipificação do crime de violência psicológica. Diante dessa realidade, o presente projeto possui o objetivo de analisar a tipificação da violência psicológica contra a mulher no Código Penal brasileiro, introduzida pela Lei nº 14.188/2021, destacando seus avanços e desafios para a efetiva proteção da dignidade feminina. Baseia-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, busca-se identificar as principais dificuldades de aplicação prática da norma, incluindo aspectos probatórios e institucionais.

1

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência psicológica. Mulheres. Proteção.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, em suas múltiplas expressões, constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos enfrentados no Brasil e no mundo. Durante muito tempo, a compreensão sobre violência contra a mulher esteve restrita à esfera da agressão física, o que invisibilizou formas mais sutis, mas igualmente devastadoras, de opressão e dominação (RAMOS, 2021).

Nesse contexto, a violência psicológica permaneceu por décadas relegada ao plano secundário, seja por dificuldades de comprovação, seja pela ausência de tipificação específica no ordenamento jurídico penal. Essa lacuna normativa resultava, em grande medida, na perpetuação da impunidade e na desproteção de inúmeras mulheres que sofriam com condutas

¹Psicóloga Especialista, Acadêmica do 10 período de Direito da Universidade Unirg.

²Coorientadora: Professora Especialista na Universidade Unirg; Graduada pela Unirg.

abusivas diárias, tais como humilhações, chantagens, ameaças, isolamento social e manipulação emocional (MELLO; PAIVA, 2020).

A promulgação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, representou um marco no enfrentamento da violência contra a mulher ao incluir no Código Penal, em seu artigo 147-B, a tipificação do crime de violência psicológica. Com essa inovação, buscou-se reconhecer juridicamente a gravidade desse tipo de violência e oferecer às vítimas instrumentos mais eficazes de proteção, alinhando a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). (SILVA, 2023).

Contudo, Pires (2024) pontua que a mera positivação da violência psicológica no Código Penal não elimina os desafios práticos de sua aplicação. Entre eles, destacam-se a dificuldade probatória, a capacitação dos operadores do direito, a necessidade de articulação com políticas públicas de prevenção e acolhimento e a mudança cultural acerca da naturalização de comportamentos abusivos em relações familiares e afetivas.

Dessa forma, ao presente projeto busca analisar os avanços e desafios trazidos pela Lei 14.188/2021. Busca-se não apenas evidenciar a relevância da tipificação penal da violência psicológica, mas também discutir os obstáculos ainda presentes na implementação da lei ressaltando a necessidade de políticas públicas eficazes e capacitação dos profissionais do sistema de justiça, dentre outros.

2

2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

2.1 Tema delimitado

Analisar os avanços e desafios trazidos pela Lei 14.188/2021.

2.2 Delimitações específicas

2.2.1 Delimitação temporal

O período a ser estudado será entre os anos de 2020 a 2025.

2.2.2 Delimitação espacial

Brasil.

2.2.3 Delimitação procedimental

Procedimento bibliográfico

2.2.4 Delimitação territorial

Território nacional.

2.2.5 Delimitação populacional

Mulheres vítimas de violência psicológica.

2.3 Linha de pesquisa

O estudo acerca deste tema está inserido na linha de pesquisa da Universidade de Gurupi – UnirG denominada CIDADANIA, tendo em vista que revela a importância de compreender a violência psicológica como uma violação de direitos humanos e de dignidade, exigindo uma resposta estatal que combine repressão penal, políticas públicas integradas e transformação cultural. Trata-se, portanto, de um tema que não apenas amplia o alcance da tutela jurídica, mas também provoca reflexões sobre os limites e possibilidades do direito penal no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

3

3 JUSTIFICATIVA

A violência psicológica contra a mulher, historicamente invisibilizada ou tratada como uma questão de menor gravidade, tem consequências profundas na saúde mental, na autoestima e na autonomia das vítimas, podendo ser a porta de entrada para outras formas de violência mais severas. Nesse sentido, a Lei nº 14.188/2021 surge como um marco ao reconhecer esse tipo de conduta como crime específico no Código Penal, fortalecendo a rede de proteção às mulheres. A escolha do tema se justifica, em primeiro lugar, pela sua relevância social, uma vez que o Brasil registra altos índices de violência de gênero, sendo imprescindível discutir instrumentos que possam contribuir para a efetiva garantia de direitos.

Sob o ponto de vista científico, a análise da tipificação da violência psicológica representa oportunidade de ampliar o debate acadêmico sobre a eficácia das normas penais e sobre a interface entre legislação, cultura e políticas públicas. Estudos jurídicos e interdisciplinares que tratam do tema podem fornecer subsídios para a formulação de estratégias de enfrentamento mais eficazes, tanto no campo do direito quanto em áreas correlatas, como psicologia, serviço

social e políticas de gênero. Assim, a investigação contribui para enriquecer a produção científica e fomentar reflexões críticas sobre a proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto jurídico, a relevância da pesquisa é igualmente evidente. A Lei nº 14.188/2021 não apenas tipificou a violência psicológica no artigo 147-B do Código Penal, como também trouxe à tona discussões sobre os limites e as possibilidades da intervenção penal. Ao problematizar a aplicação prática da norma, a dificuldade probatória e a necessidade de capacitação dos operadores do direito, este estudo permite avaliar se o direito penal está cumprindo, de fato, sua função protetiva e preventiva. Além disso, a análise crítica dos avanços e desafios dessa tipificação pode indicar caminhos para o aprimoramento legislativo e para o fortalecimento da rede de proteção jurídica às mulheres.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela importância de compreender como a tipificação da violência psicológica pode impactar a realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, oferecendo subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do sistema de justiça.

4 PROBLEMÁTICA e HIPÓTESES

4

No decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: De que maneira a tipificação da violência psicológica contra a mulher no Código Penal, promovida pela Lei nº 14.188/2021, contribui para o fortalecimento da proteção das mulheres e quais os desafios enfrentados em sua efetiva implementação no sistema jurídico e social brasileiro?

A tipificação da violência psicológica representa um avanço jurídico e simbólico no enfrentamento à violência de gênero, conferindo maior visibilidade e respaldo às vítimas. No entanto, a aplicação prática da lei enfrenta entraves relacionados à dificuldade de produção de provas, à falta de capacitação dos operadores do direito e à permanência de estereótipos de gênero no sistema de justiça (PIRES, 2024).

A criminalização, embora relevante, não é suficiente por si só, sendo necessária a articulação da norma penal com políticas públicas de prevenção, acolhimento e assistência às mulheres. A eficácia da lei depende não apenas de sua aplicação formal, mas também de mudanças culturais que desnaturalizem a violência psicológica e fortaleçam a autonomia e a dignidade das mulheres (RAMOS, 2021).

5 OBJETIVOS

5.1 Objetivo Geral

Analisar a tipificação da violência psicológica contra a mulher no Código Penal brasileiro, introduzida pela Lei nº 14.188/2021, destacando seus avanços e desafios para a efetiva proteção da dignidade feminina.

5.2 Objetivos Específicos

Investigar o contexto histórico e social que motivou a criação da Lei nº 14.188/2021;

Examinar os dispositivos legais da referida lei, com ênfase no artigo 147-B do Código Penal;

Avaliar os impactos jurídicos e sociais da tipificação da violência psicológica no enfrentamento à violência de gênero;

Identificar as principais dificuldades de aplicação prática da norma, incluindo aspectos probatórios e institucionais.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência doméstica é de fato um tema que tem gerado amplo debate político, social e psicológico. Isso se deve pelo fato de que a sua ocorrência é bastante frequente nos lares brasileiros. São inúmeras mulheres (as principais vítimas) que são violentadas diariamente em seus domicílios. A título de exemplo, segundo dados do boletim 'Elas Vivem: Liberdade de Ser e Viver', da Rede de Observatórios da Segurança no ano de 2023, foram registrados 3.181 casos de violência contra a mulher. É como se, a cada 24 horas, oito mulheres sofressem com crimes como agressões, torturas, ameaças e ofensas, assédio ou feminicídio. A violência aumentou 22% em relação a 2022 (PIRES, 2024).

Em aspectos gerais, o termo violência vem do latim *violentia*, que significa “caráter violento ou bravo”. A palavra violare, significa tratar com violência, profanar, transgredir (RAMOS, 2021).

Dessa forma, o termo “violência” refere-se ao “uso intencional da força física, psicológica, emocional, sexual ou verbal contra outra pessoa ou grupo de pessoas, resultando em danos físicos, emocionais, psicológicos ou sociais” (NORAT et al., 2022, p. 13).

Conceitualmente, Capez (2020, p. 52) explica que a violência doméstica é um “padrão de comportamento abusivo em qualquer relacionamento íntimo onde um parceiro busca controlar e dominar o outro. Isso pode incluir agressão física, emocional, psicológica, sexual, financeira ou verbal”. Geralmente ocorre dentro do contexto de relações familiares ou conjugais, mas também pode envolver parceiros românticos, ex-parceiros, crianças ou outros membros da família.

Mello e Paiva (2020, p. 12) por sua vez esclarecem que a violência doméstica se caracteriza por “ser um ato praticado no lar, no domicílio e/ou residência da vítima, podendo ser feita por um familiar ou não, desde que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar”. As vítimas ainda podem ser tanto empregadas (os) domésticas (os) ou outros.

Na violência doméstica o agressor se aproveita do vínculo afetivo e do fato de morar com a vítima para violentá-la, como supracitado. Em geral, a grande maioria das vítimas são mulheres, por isso a ênfase maior a esse tipo de vítima neste estudo, uma vez que ela é sempre vista como um ser frágil e vulnerável, sendo assim considerada mais fácil de ser agredida (MELLO; PAIVA, 2020).

As razões que geram uma agressão à mulher em âmbito doméstico são variadas, e não se restringe a apenas uma motivação. Como explicam Carvalho e Maia (2020), as causas da violência doméstica são complexas e multifacetadas, envolvendo uma combinação de fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais.

Tem-se por exemplo, a crença na superioridade de um gênero sobre o outro pode levar a comportamentos abusivos por parte do parceiro dominante; dificuldades financeiras e estresse podem aumentar a tensão nos relacionamentos e servir como gatilhos para a violência; a falta de educação sobre relacionamentos saudáveis e a falta de conscientização sobre os direitos das pessoas dentro dos relacionamentos podem permitir que a violência persista; expectativas sociais sobre papéis de gênero, casamento, família e relacionamentos podem criar pressões que contribuem para a violência doméstica, dentre outros (NORAT et al., 2022).

Os agressores possuem um perfil que pode variar significativamente de um caso para outro, mas existem algumas características comuns que são frequentemente observadas. Segundo exemplifica Ramos (2021, p. 15), os agressores “geralmente buscam exercer controle e poder sobre a vítima. Eles podem ser manipuladores, ciumentos, possessivos e tentar isolar a vítima de amigos, familiares ou recursos de apoio”.

Muitos agressores têm um histórico de comportamento violento ou abusivo em relacionamentos anteriores. Eles podem ter sido expostos à violência doméstica em suas próprias famílias durante a infância. Alguns deles podem sofrer de “problemas de saúde mental não tratados, como transtornos de personalidade, depressão ou ansiedade. O abuso de álcool ou drogas também pode contribuir para comportamentos violentos” (RAMOS, 2021, p. 15).

Além da violência física, a violência pode ocorrer também por omissão, não apenas por ação, quando se nega ajuda, cuidado e auxílio a quem precisa. As vítimas de violência doméstica, muitas vezes, ficam presas em um ciclo de abuso, onde há uma escalada gradual de agressão seguida por arrependimento ou manipulação emocional por parte do agressor, mantendo a vítima em uma situação perigosa. Um dos momentos mais críticos para uma mulher em situação de violência doméstica é quando ela tenta romper o relacionamento. O desejo de controle do agressor pode levar a atos extremos, como o feminicídio (CARVALHO; REZENDE, 2022).

No cenário de violência doméstica, há um ciclo a ser realizado. É o que mostra o fluxograma abaixo:

Fluxograma 1 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: Taveira; Eichler e Gondo (2022).

Primeiramente tem-se a fase de aumento da tensão. Taveira, Eichler e Gondo (2022) explicam que nesta fase inicial, há um aumento da tensão no relacionamento. Pode haver pequenos conflitos, discussões ou outros sinais de que algo está errado. O agressor pode ficar

mais irritado, crítico ou controlador, enquanto a vítima tenta evitar conflitos e acalmar a situação.

A segunda fase é o ato de violência. Aqui, a tensão acumulada atinge um ponto crítico e resulta em um incidente de violência. Isso pode envolver agressão física, verbal, emocional ou sexual por parte do agressor. O abuso pode variar de leve a extremamente grave e pode deixar a vítima com ferimentos físicos, emocionais ou psicológicos (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

E a terceira fase é o arrependimento. Após o incidente de violência, o agressor pode demonstrar arrependimento, pedir desculpas e fazer promessas de mudança. Esta fase é caracterizada por um período de calma relativa, onde o agressor pode mostrar afeto, gentileza ou prometer mudanças no comportamento. A vítima pode sentir esperança de que o relacionamento melhore e pode perdoar o agressor (TAVEIRA; EICHLER; GONDO, 2022).

No entanto, após a fase de lua-de-mel, o ciclo geralmente recomeça com a acumulação de tensão, seguida por outra explosão de violência. À medida que o ciclo se repete, a violência tende a aumentar em gravidade e frequência ao longo do tempo, assim deixando traumas na história do indivíduo que participa deste cenário.

6.1 DA LEI Nº 14.188/2021: DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

A Lei nº 14.188/2021 representou um marco importante no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, ao incluí-la no Código Penal como crime e ao estabelecer mecanismos de proteção mais eficazes.

Antes da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica era reconhecida como um fator relevante para a concessão de medidas protetivas de urgência, mas sua punição dependia de outros tipos penais, como ameaça ou injúria. Essa lacuna jurídica dificultava a responsabilização do agressor, pois, como destaca Batista (2020, p. 65) “a ausência de tipificação penal específica para a violência psicológica gerava um vácuo na legislação, tornando a punição dos agressores incerta e limitando a efetividade da proteção às vítimas”.

A criminalização veio com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal, que estabelece pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa para quem causar dano emocional à mulher que prejudique seu desenvolvimento e vise controlar seu comportamento. Essa mudança é considerada um avanço legislativo significativo, pois amplia a possibilidade de punição dos agressores e fortalece os mecanismos de proteção às vítimas.

Segundo Rocha (2022, p. 112), a nova tipificação corrige uma falha histórica na legislação:

A inclusão da violência psicológica no Código Penal reconhece oficialmente o impacto dessa forma de agressão na vida das mulheres, possibilitando a devida punição dos responsáveis e oferecendo um instrumento jurídico mais robusto para combater a violência de gênero.

Apesar da tipificação da violência psicológica como crime, há desafios para sua efetiva aplicação, especialmente quanto à comprovação dos danos emocionais. A dificuldade de obtenção de provas concretas pode resultar em arquivamentos de processos e na impunidade dos agressores (SILVA, 2023).

Outro problema é a subnotificação dos casos. Muitas mulheres não denunciam por medo de retaliação ou por não reconhecerem que estão sofrendo violência psicológica (ALMEIDA, 2020). Como destaca Fonseca (2019, p. 75) “a violência psicológica é, muitas vezes, naturalizada dentro das relações abusivas, o que dificulta sua identificação e denúncia pelas vítimas”.

Para Batista (2020), a violência psicológica, por sua natureza subjetiva e de difícil comprovação, torna-se ainda mais propensa a não ser relatada às autoridades competentes. Situações de humilhação, chantagem, manipulação, isolamento social ou controle excessivo, por exemplo, nem sempre são reconhecidas pela própria vítima como condutas criminosas, o que reforça a perpetuação do ciclo de violência. Assim, a ausência de denúncias impacta diretamente nas estatísticas oficiais, dificultando a formulação de políticas públicas adequadas.

9

Outro aspecto relevante é a falta de preparo de parte dos profissionais que recebem as denúncias, como policiais e atendentes de órgãos especializados, que por vezes não dão a devida importância a relatos de violência psicológica. Segundo pesquisa realizada por Moreira (2021, p. 89), “muitos profissionais da segurança pública e do Judiciário não estão preparados para identificar e caracterizar adequadamente a violência psicológica, o que pode levar à revitimização das mulheres durante o processo legal”.

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2024), isso desestimula as vítimas a buscar apoio institucional, reforçando o fenômeno da subnotificação. Soma-se a isso a insuficiência de campanhas de conscientização que informem a população sobre a tipificação desse crime e sobre os canais de denúncia disponíveis.

Portanto, embora a Lei nº 14.188/2021 tenha ampliado o alcance da proteção legal às mulheres, os desafios acima mencionados, continuam sendo um obstáculo para a sua plena efetividade. Superar essas barreiras exigem não apenas o fortalecimento das redes de apoio e atendimento às vítimas, mas também investimentos em campanhas educativas, capacitação

profissional e políticas públicas de incentivo à denúncia, de modo a transformar a lei em um instrumento realmente acessível e eficaz no combate à violência psicológica.

7 METODOLOGIA

Pretende-se com esta pesquisa discorrer a respeito dos avanços e desafios trazidos pela Lei 14.188/2021. Para isso, apresenta-se a metodologia a ser empregada na realização do trabalho. O método a ser empregado será o dedutivo, onde parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos (MARCONI; LAKATOS, 2021).

7.1 Tipo de pesquisa

Pesquisa bibliográfica, onde “revela explicitamente o universo de contribuições científicas de autores sobre um tema específico” (SANTOS; CANDELORO, 2006, p. 43). Da mesma forma, também será uma pesquisa documental. A pesquisa documental é um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados científica ou analiticamente. A pesquisa documental tem objetivos específicos e pode ser um rico complemento à pesquisa bibliográfica (MARCONI; LAKATOS, 2021).

7.2 Meios de busca

Os meios de buscas empregados serão as doutrinas jurídicas encontradas em livros, artigos, sites, jornais, revistas, etc., assim como material jurisprudencial.

7.3 Critérios de inclusão e exclusão

Os materiais a serem utilizados nesta pesquisa serão escolhidos baseados em Leis e em materiais didáticos (livros, revistas, artigos científicos) por abordarem de forma ampla e objetiva o presente tema. São excluídos os materiais que não abordam o respectivo assunto em estudo.

7.4 Metodologia de análise de dados

Para a análise dos dados e informações coletados terá uma abordagem estatística (apresentação dos resultados por meio de percentuais e testes estatísticos de comparações). As técnicas de análise qualitativa do texto será a de análise de conteúdo.

Os resultados serão apresentados através de tabelas e transcrição de trechos.

7.5 Aspectos éticos

O presente trabalho não necessitará ser submetido para aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, pois se trata de uma pesquisa cujas informações serão obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na lei, não havendo, portanto, intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos. Dessa forma, a pesquisa não implicará em riscos ao sujeito.

8 ESTRUTURA PROVÁVEL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO

A pesquisa científica do artigo “A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL PELA LEI 14.188/2021: AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DAS MULHERES” provavelmente será apresentada na seguinte ordem:

9 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ATIVIDADES		ANO: 2025/2026								
		FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	AGO	SET	OUT	DEZ
	as para escolha do tema						X			
	ação do projeto de pesquisa							X	X	
	do projeto em banca									X
	io do esboço do artigo	X								
	ução da Discussão Teórica		X							
	lerações Finais			X						
	o final				X					
	para a Defesa				X					
	ação da Defesa					X				
	ntação do Artigo Científico					X				

10 ORÇAMENTO FINANCEIRO E RECURSOS NECESSÁRIOS

Segue o orçamento contendo os gastos esperados:

Serviço/Material	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Aquisição bibliográfica	Doutrinas sobre o tema (e-book)	01	R\$ 18,21	R\$ 18,21
Impressões	Impressão do trabalho	60	R\$ 0,15	R\$ 9,00
Encadernação	Encadernação para a avaliação do trabalho	03	R\$ 3,50	R\$ 10,50
TOTAL GERAL				R\$ 37,71

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Carolina R. Violência Psicológica: O Desafio da Identificação e Proteção das Vítimas. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 15, n. 2, p. 55-73, 2020.

BATISTA, Fernanda S. A Invisibilidade da Violência Psicológica e a Necessidade de sua Criminalização. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral. 24º ed. Editora: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Maria Helena P. de; MAIA, Mariana Montes Medeiros. Violência doméstica: causas, consequências e reformas. Curitiba: Juruá, 2020.

CARVALHO, Thiago Leite; REZENDE, Ricardo Pereira de. Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *Fluxo Contínuo*. 2022. ed. 33. v. 2. p. 321-336.

FONSECA, Mariana P. Violência Psicológica Contra a Mulher: A Construção do Abuso Emocional no Âmbito Doméstico. Brasília: Instituto de Pesquisa em Gênero e Direito, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos da Metodologia Científica. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MELLO, A. R. de; PAIVA, L. de M. Lei Maria da Penha na prática. 2.ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MOREIRA, Rafael G. A Aplicação da Lei Maria da Penha e os Desafios da Proteção às Vítimas de Violência Psicológica. Rio de Janeiro: Editora Jurídica Nacional, 2021.

NORAT, Adriana Barros et al. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. *Conhecimento & Diversidade*. Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022.

PIRES, Thalita. Violência contra a mulher cresce 22% em 2023; números podem ser subnotificados. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/violencia-contra-a-mulher-cresce-22-em-2023-numeros-podem-ser-subnotificados>. Acesso em: 17 set. 2025.

RAMOS, Silvia. A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESeC, 2021.

ROCHA, Amanda C. A Criminalização da Violência Psicológica: Avanços e Limitações da Lei 14.188/2021. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 27, n. 3, p. 110-125, 2022.

SANTOS, V. D.; CANDELORO, R. J. Trabalhos Acadêmicos: Uma orientação para a pesquisa e normas técnicas. Porto Alegre/RS: AGE Ltda, 2006.

TAVEIRA, Adriana do Val; EICHLER, Adrieli Andreia; GONDO, Mariana Shizuko Vieira. O ciclo da violência: como pode rompê-lo? 2022. Disponível em: <https://www.opresente.com.br/colunas/nenhuma-a-menos/o-ciclo-da-violencia-como-rompe-lo/>. Acesso em: 17 set. 2025.